DELIBERAÇÃO AC00 - 1310/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3445/2014
PROTOCOLO	: 1488779
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando verificada a ausência de documentos de remessa obrigatória, como parecer do conselho de acompanhamento e controle social, Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis, comprovante do SICOM e os Subanexos, bem como verificada impropriedades nos registros contábeis, ensejando aplicação de multa. A remessa intempestiva de documentos constitui infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Andradina, relativa ao exercício de 2013, com aplicação de multas ao Sr. Roberto Hashioka Soler, nos valores equivalentes a de 100 (cem) UFERMS pela infração decorrente de impropriedades nos registros contábeis, em razão dos lançamentos a título de “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, registrados no Balanço Financeiro/Pagamentos Extraorçamentários e no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, de 100 (cem) UFERMS pela infração decorrente do descumprimento de exigências legais (art. 27, parágrafo único, da Lei [federal] n. 11.494, de 2007, e arts. 95 e 96 da Lei [federal] n. 4.320, de 1964) e regulamentares, pois deixou de encaminhar ao Tribunal documentos de remessa obrigatória (Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis, Comprovante de entrega ao SICOM e os Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI, e de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Andradina, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-16324/2014, peça 38, fls. 272-278), concluiu que a prestação de contas oferece ***não oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13505/2015 (peça 42, fls. 285-299), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer.*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18144/2016 (peça 43, fls. 300-305), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2013 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina-MS, [...];*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao gestor **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 [...];*
>
> *III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;*
>
> *IV – este Parecer [...], **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos fiscalização [...];*
>
> *V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e que

os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em conformidade com os ditames da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

É também constatável que o gasto com os profissionais do magistério da educação básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, cumprindo assim a exigência estabelecida pela regra do art. 22 da lei supramencionada.

Contudo, foram observadas algumas falhas que culminaram nos Termos de Intimações INT-11352/2014 (peça 22, fls. 200-227) e INT-21586/2014 (peça 30, fls. 235-271).

Em resposta, o jurisdicionado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 29 e 37, fls. 200-227 e 235-271.

Procedido ao reexame da matéria (ANA-1ICE-16324/2014, peça 38, fls. 272-278), a Equipe Técnica da 1ª ICE concluiu que a prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter a aprovação, em razão das seguintes pendências:

> *"1. Lançamentos no grupo de Contas Consignações lançados em 'Demais Créditos e Valores a Curto Prazo' no Balanço do FUNDEB 2013: com relação a este valor de R$ 392.639,19, demonstrado no Ativo Circulante no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, o Ordenador alegou a essa Corte de Contas que se trata de lançamentos contábeis efetuados erroneamente nos meses finais de 2013 e que houve apenas erros de lançamentos contábeis e inobservância aos dados inicias do exercício de 2013 para execução dos valores de consignados. O argumento não merece prosperar, já que não houve comprovação suficiente para assegurar o não pagamento a maior das consignações pelo Município; além disso, o Balanço Financeiro reforça que houve sim o pagamento do valor R$ 392.639,19 (peça 05), podendo acarretar efetiva ou potencialmente dano ao erário e ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público [...];*
>
> *2. Somente houve remessa do Parecer do Conselho Municipal somente referente à prestação de contas do PNATE, deixando de apresentar parecer das demais contas relacionas ao FUNDEB e deixando de proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei 11.494/2007, art.24);*
>
> *3. Intempestividade da remessa referente às respostas à notificação, peças 26 e 37 (RN 76/2013, art. 95, II).".*

Por sua vez, o representante da Auditoria, ao examinar a matéria, observou que, além das falhas supramencionadas, o gestor deixou de encaminhar outros documentos de remessa obrigatória, consoante o teor do subitem 2.3.2 do seu Parecer (PAR-GACS LLRP-13505/2015, peça 42, fls. 285-299), cujas falhas foram

corroboradas no Parecer do Ministério Público de Contas (PAR-GAB.1 DR.JAC/ PROCURADOR GERAL-18144/2016, peça 43, fls. 300-305).

Assim, é constatável que, não obstante as justificativas apresentadas, a prestação de contas permanece irregular, em razão de falhas remanescentes, sintetizadas nos termos seguintes:

— impropriedades nos registros contábeis, tendo em vista os lançamentos demonstrados no Balanço Financeiro/Pagamentos Extraorçamentá-rios e no Balanço Patrimonial/Ativo Circulante, a título de “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;

— intempestividade na remessa dos documentos integrantes da peça 37, fls. 235-271, descumprindo assim o prazo estabelecido no Termo de Intimação INT-21586/2014 (peça 30, fls. 228).

— descumprimento de exigências legais e regulamentares, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída, haja vista a falta dos seguintes documentos:

- ✓ Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, descumprindo a exigência regulamentar deste Tribunal e as regras do art. 27, parágrafo único, da Lei (federal) n. 11.494, de 2007;
- ✓ Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, descumprindo a exigência regulamentar deste Tribunal e as regras dos arts. 95 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
- ✓ Comprovante de remessa ao Tribunal das informações e dados realizados pelo Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, contrariando exigência regulamentar deste Tribunal;
- ✓ Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI, exigidos pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Dessa forma, é certo que resultaram configuradas as infrações previstas nas regras do art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, o que enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas examinada e sujeita o gestor às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO-FUNDEB DE NOVA ANDRADINA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas nos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar ao Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, CPF 960.011.008-53, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente de impropriedades nos registros contábeis, em razão dos lançamentos a título de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", registrados no Balanço Financeiro/Pagamentos Extraorçamentários e no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente do descumprimento de exigências legais (art. 27, parágrafo único, da Lei [federal] n. 11.494, de 2007, e arts. 95 e 96 da Lei [federal] n. 4.320, de 1964) e regulamentares, pois deixou de encaminhar ao Tribunal documentos de remessa obrigatória (Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis, Comprovante de entrega ao SICOM e os Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI, previstos na então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011), dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos integrantes da peça 37, fls. 235-271, descumprindo assim o prazo estabelecido no Termo de Intimação INT-21586/2014 (peça 30, fls. 228), dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X,42, *caput*, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhes foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b***, e ***c*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Andradina, correspondente ao exercício financeiro de 2013, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM